



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 016/2021**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório **Registro de Preços para Futura e Eventual prestação de serviços mecânicos em caminhões e máquinas pesadas que compõem a frota municipal, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.**

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, deve seguir os requisitos elencados nas legislações, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através do seu art. 40 e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



1. No item 6.5, o Edital faz referência ao à certidão de falência ou concordata, ocorre que com o advento da nova lei de falências (Lei nº 11.101/2005), o instituto da concordata foi substituído pelo instituto da recuperação judicial. Com isso, verifica-se a necessidade da respectiva retificação.
2. Os itens 10.3.2, 10.3.4, 10.4.2 e 10.4.3 estão com o mesmo conteúdo, havendo necessidade de revisão e possível ajuste.
3. O item 13.2, faz referência a sanções, informando sobre a faculdade de defesa prévia. Considerando que o princípio da ampla defesa nos processos administrativos e judiciais é constitucional, não cabe ao gestor a discricionariedade em conceder-lo ou não, desta feita verifica-se a necessidade de correção do item.
4. É importante destacar para o fato de que a contratação se dá, somente a partir da celebração do instrumento de contrato, ou seja, a simples homologação do licitante vencedor com seus respectivos itens, objeto da licitação, não gera ao mesmo e nem para Administração Municipal, relação contratual, apenas a expectativa do pacto firmado *a posteriori*. Porém, o licitante vencedor se vincula ao certame concluído a partir da geração da Ata de Preços, originada a partir do julgamento final da licitação, conforme disposto no art.14 do citado decreto que assim disciplina:

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade

Nestes termos, cabe aqui, mais uma vez, insistir sobre a diferenciação entre ATA, NOTA DE EMPENHO E CONTRATO.

ATA – instrumento jurídico o qual o fornecedor firma com a Administração um compromisso em manter as condições oferecidas no certame durante o prazo de um ano.

NOTA DE EMPENHO Documento jurídico-contábil cuja finalidade é o reconhecimento de pacto firmado entre a Administração e o particular contratado



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



onde irá constar o objeto e o valor, podendo, por força de lei, ser substitutivo do contrato, desde que atendidas as condições dispostas na própria lei (art. 62, da Lei nº 8.666/93)

CONTRATO – instrumento jurídico com o qual a Administração celebra com o articular vencedor da licitação, no qual consta todas as cláusulas e condições pactuadas.

Da Ata decorre o contrato que decorre o empenho, caso esse último não esteja substituindo o contrato, como já exposto acima.

Daí que, considerando que o presente edital faz referência a esses instrumentos, cabe definir efetivamente o papel de cada um, para que não existam conflitos jurídicos a quando da execução do objeto licitado, conforme já manifestado em pareceres anteriores dessa Assessoria, quando assim se posicionou:

5. O item 13, faz referência a nota de empenho e das condições de fornecimento e ao mesmo tempo a minuta indica como anexo do edital, minuta de instrumento de contrato.

A lei 8.666/93, em seu art. 62, disciplina o seguinte:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Como pode ser observado, o legislador ofereceu ao gestor público, a possibilidade de substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos que possam resguardar as obrigações das partes.

No caso, verifica-se que o edital está oferecendo, além da minuta do contrato com suas respectivas cláusulas, a nota de empenho com obrigações a serem cumpridas pelo licitante vencedor do registro.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Daí, verifica-se a necessidade de ajustes no edital, no sentido de que seja escolhida a modalidade que servirá de vínculo entre a Administração e o licitante vencedor a quando do atendimento dos interesses da Administração em relação aos objetos do contrato.

A título de sugestão, considerando tratar-se de objeto cuja natureza jurídica é a locação de máquinas, torna-se mais adequado a adoção do instrumento de contrato, o qual definirá os direitos e obrigações das partes.

6. No instrumento de contrato verifica-se a necessidade de substituir o termo FORNECEDOR por COTRATADA.

7. Torna-se imprescindível constar no edital e no contrato a responsabilidade do gestor do contrato quanto ao controle dos quantitativos contratados, para que não haja descumprimento dos limites legais de serviços prestados, obrigação essa que deve constar no instrumento de contrato, indicando, ainda, que seu descumprimento na obrigação ora citada ensejará natural responsabilização do mesmo nos termos da legislação vigente.

8. Nestes termos, considerando que os ajustes sugeridos são pontuais e meras correções, não se vislumbra o retorno do edital a esta Assessoria e, portanto, a mesma APROVA a minuta examinada, conforme indicações aqui postas.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 27 de maio de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
Decreto nº 040/2021